

Decreto executivo conjunto n°

29/85 de 29 de Abril

Considerando que é necessário dotar o país com quadros nacionais, tecnicamente bem preparados, capazes de gerir e assegurar o funcionamento dos complexos sistemas de telecomunicações e teledifusão instalados no País;

Considerando que o alargamento e a melhoria dos serviços de telecomunicações e teledifusão estão condicionados à rapidez e à qualidade que fôr imprimida na preparação de quadros técnicos angolanos a todos os níveis;

Tendo em vista que a formação profissional no sector de telecomunicações exige não só equipamento moderno, como instrutores altamente especializados, a par de uma organização adequada e que aconselha a centralizar tal actividade num órgão apropriado e dotado dos meios convenientes;

Considerando finalmente que isso traduz uma orientação do 1º Congresso extraordinário do MPLA - Partido do Trabalho;

Nos termos do artigo 62º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1º

É criado o Instituto de Telecomunicações, sob dependência dos Ministérios da Educação e dos Transportes e Comunicações.

Artigo 2º

Constituem objectivos fundamentais do Instituto de Telecomunicações, os seguintes:

- formar técnicos médios e de outros níveis do ramo das Telecomunicações
- organizar e conceder especializações profissionais nos domínios das Telecomunicações e da Teledifusão;
- apoiar a formação básica a ter lugar nos Centros de Formação Profissional das empresas do Ramo;
- organizar conferências, seminários e outras iniciativas tendentes a complementar os cursos e especializações;
- executar quaisquer outras funções que, na opinião dos Ministérios de Tutela, sirvam para promover os objectivos do Instituto de Telecomunicações.

Artigo. 3º

O Instituto integra-se no sistema de Educação e Ensino da República Popular de Angola, obedecendo os vários cursos e níveis ao determinado Ministério da Educação, no que diz respeito a:

- habilitações de entrada dos alunos em cada nível;
- duração dos cursos;
- currículos e programas das áreas de Formação Geral e Básica;
- sistema de avaliação;
- calendário escolar.

Artigo. 4º

O Ministério dos Transportes e Comunicações, através do seu órgão competente deverá sempre colaborar com o Ministério da Educação no acto do encaminhamento dos alunos para o Instituto.

Artigo. 5º

180 dias após a publicação deste decreto executivo conjunto, os Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Educação, deverão aprovar o Estatuto Orgânico do Instituto de Telecomunicações e os respectivos Planos de Estudo.

Publique - se.

Luanda, aos 22 de Março de 1985.
O Ministro da Educação, Augusto Lopes Teixeira.
O Ministro dos Transportes e Comunicações, Manuel Bernardo de Sousa.